



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817911 - PR (2024/0460816-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO VINICIUS VILELA DE MESQUITA
AGRAVANTE : SONIA MARIA VILELA MESQUITA
AGRAVANTE : LUIS FLAVIO VILELA DE MESQUITA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS VILELA DE MESQUITA
ADVOGADA : CLÁUDIA SEPULVEDA ANCONI - MG051010
AGRAVADO : PAULO HORTO LEILOES LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA - PR068711
RODRIGO PESSOA DE OLIVEIRA SILVA - PR112766
GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 284 DO STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados de súmulas 7 e 211 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AglInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

4. A parte agravante não estabeleceu um nexo lógico entre os dispositivos legais invocados e os fatos concretos do caso, tampouco indicou de forma objetiva como o acórdão recorrido teria violado os preceitos legais. Portanto, a ausência de clareza e precisão na exposição das razões recursais impede a análise do mérito do recurso especial.

5. Incide o óbice da Súmula 211 do STJ quanto à alegada violação artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90, pois a matéria não

foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento.

6. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o imóvel penhorado é o único bem de sua titularidade e que é utilizado como moradia permanente por sua entidade familiar,

7. Não comprovação de forma robusta a exclusividade e a destinação do imóvel como residência familiar. Assim, inviável a revisão dessa conclusão sem incursão no acervo fático-probatório.

8. Incidência do entendimento do STJ o qual estabelece que o ônus de comprovar a impenhorabilidade do bem de família recai sobre o devedor, sendo imprescindível a demonstração de que o imóvel é o único de sua titularidade e que serve de moradia para a entidade familiar.

9. Incidência dos enunciados de súmula 7, 83 e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817911 - PR (2024/0460816-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO VINICIUS VILELA DE MESQUITA
AGRAVANTE : SONIA MARIA VILELA MESQUITA
AGRAVANTE : LUIS FLAVIO VILELA DE MESQUITA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS VILELA DE MESQUITA
ADVOGADA : CLÁUDIA SEPULVEDA ANCONI - MG051010
AGRAVADO : PAULO HORTO LEILOES LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA - PR068711
RODRIGO PESSOA DE OLIVEIRA SILVA - PR112766
GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 284 DO STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados de súmulas 7 e 211 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

4. A parte agravante não estabeleceu um nexo lógico entre os dispositivos legais invocados e os fatos concretos do caso, tampouco indicou de forma objetiva como o acórdão recorrido teria violado os preceitos legais. Portanto, a ausência de clareza e precisão na exposição das razões recursais impede a análise do mérito do recurso especial.

5. Incide o óbice da Súmula 211 do STJ quanto à alegada violação artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90, pois a matéria não

foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento.

6. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o imóvel penhorado é o único bem de sua titularidade e que é utilizado como moradia permanente por sua entidade familiar,

7. Não comprovação de forma robusta a exclusividade e a destinação do imóvel como residência familiar. Assim, inviável a revisão dessa conclusão sem incursão no acervo fático-probatório.

8. Incidência do entendimento do STJ o qual estabelece que o ônus de comprovar a impenhorabilidade do bem de família recai sobre o devedor, sendo imprescindível a demonstração de que o imóvel é o único de sua titularidade e que serve de moradia para a entidade familiar.

9. Incidência dos enunciados de súmula 7, 83 e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-stj fls. 215-218.)

Segundo a parte agravante (e-stj fls. 250-278), pretendem a reforma da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível daquela Corte, no âmbito de cumprimento de sentença, em que se determinou a penhora de 1/3 de 50% de um imóvel residencial situado em Uberaba/MG, recebido por herança, sob o fundamento de que não restou comprovado tratar-se de bem de família, único e utilizado como moradia pela entidade familiar, conforme exigido pela Lei nº 8.009/90.

Assim, os agravantes sustentam a impenhorabilidade do bem, apontam divergência jurisprudencial com acórdão do TJMG em caso semelhante e requerem a reforma da decisão para reconhecimento da proteção legal ao imóvel, além de pleitearem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando risco de prejuízo irreparável com a realização de leilão do bem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contrarrazões (e-stj fls. 282-321.)

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-stj fls. 215-218):

Como dito, os recorrentes alegam violação aos arts. 1º e 3º, da Lei nº 8009/90.

Todavia, da detida análise do acórdão, vê-se que o Colegiado não se debruçou acerca deles de forma objetiva.

Há, pois, evidenciada incidência da Súmula 211.

Não bastasse, não há no recurso interposto indicação de violação do art. 1022 do CPC, o que seria imprescindível ao reconhecimento do prequestionamento implícito. (...)

Assim, ante a ausência de prequestionamento expresso acerca da violação do art. 1022 no recurso, incide o óbice previsto pela Súmula 211/STJ, segundo a qual “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

Por fim, e não menos importante, vê-se que para concluir pelo não acolhimento da pretensão formulada pelos ora requerentes o Colegiado debruçou-se sobre o quadro fático-probatório carreado autos. Evidente, pois, que para rever tal conclusão seria indispensável revisita-lo, o que é inviável frente ao que dispõe a Súmula 7.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(...)

Posto isso, inadmito o recurso interposto.

A análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua

deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisor." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ora, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial destacou que os recorrentes não apresentaram de forma clara e precisa os fundamentos jurídicos que embasariam a alegada violação aos dispositivos legais mencionados, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos e desconexos, sem demonstrar de que forma específica o acórdão recorrido teria contrariado ou negado vigência à legislação federal.

Portanto, pode-se afirmar que os agravantes não estabeleceram um nexo lógico entre os dispositivos legais invocados e os fatos concretos do caso, tampouco indicaram de forma objetiva como o acórdão recorrido teria violado os preceitos legais.

Conclui-se, então, que a ausência de clareza e precisão na exposição das razões recursais impede a análise do mérito do recurso especial, uma vez que não se pode exigir do Superior Tribunal de Justiça a complementação ou reconstrução dos argumentos apresentados de forma deficiente.

Outro ponto que merece destaque, é que o Tribunal de origem não se manifestou de forma expressa sobre os artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 8.009/90, limitando-se a analisar a questão sob o prisma da ausência de comprovação robusta de que o imóvel seria o único bem de titularidade da família e utilizado como residência.

Consequentemente, a ausência de enfrentamento direto e objetivo dos dispositivos legais invocados caracteriza a falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Desse modo, verifica-se que os agravantes não apontaram, no recurso especial, eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dispositivo essencial para a configuração do prequestionamento ficto, conforme entendimento consolidado do STJ.

Sobre o tema, note-se o aresto:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 DO CC E 85 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. MULTA. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se pode falar em prequestionamento sem que o Tribunal recorrido tenha emitido juízo de valor sobre o preceito dito violado no recurso especial. 2. A aplicação do prequestionamento ficto está condicionada ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC, com o acolhimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta da decisão agravada. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDcl no AREsp 2737200 / SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgamento 30/06/2025, DJEN 03/07/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 /STJ. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente, não havendo violação do art. 489 do CPC. 2. A matéria referente à distribuição por prevenção não foi prequestionada. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. A interpretação da cláusula contratual não enseja recurso especial, conforme a Súmula 5/STJ. 4. A jurisprudência do STJ permite o julgamento separado de processos conexos, desde que não haja prejuízo aos litigantes. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.871.934/AM, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025 , DJEN de 22/5/2025.)

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de

Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Feitas tais considerações, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o imóvel penhorado é o único bem de sua titularidade e que é utilizado como moradia permanente por sua entidade familiar,

Ora, tal conclusão foi fundamentada na análise das certidões negativas de registro de imóveis, documentos antigos e a ausência de comprovantes recentes de residência, como faturas de consumo de água, luz e internet.

Assim, a pretensão de reverter o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Desse modo, a parte agravante não demonstrou de forma robusta a exclusividade e a destinação do imóvel como residência familiar, sendo inviável a revisão dessa conclusão sem incursão nas provas.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIA. ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Ação de rescisão contratual cum SÚMULA 7/STJ. (...) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora M 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIA. AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no

AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO E ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTER. 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativc art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamen AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, ju. 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

A análise dos autos indica que a corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Neste sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná está alinhada ao entendimento pacífico desta Corte Superior, que estabelece que o ônus de comprovar a impenhorabilidade do bem de família recai sobre o devedor, sendo imprescindível a demonstração de que o imóvel é o único de sua titularidade e que serve de moradia para a entidade familiar.

Ademais, a jurisprudência do STJ também reconhece que a ausência de comprovação robusta impede o reconhecimento da impenhorabilidade.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA Nº 283 DO STF. DIREITO À MORADIA DIGNA DO IDOSO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37 DA LEI Nº 10.741/2003. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Alterar o decidido pelo v. acórdão recorrido no que se refere às teses de impenhorabilidade do bem de família e de que era possível a substituição da penhora exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.2. A falta de impugnação a fundamento autônomo da decisão agravada - nulidade de algibeira - impede o conhecimento da matéria, por atração da Súmula nº 283 do STF, por analogia.3. O art. 37 da Lei nº 10.741/2003 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.4.

Recurso especial não conhecido. (REsp 2162201 / PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgamento 26/05/2025, DJEN 29/05/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o devedor não provou que a penhora recaiu sobre bem de família, ônus que lhe cabia. Nesse contexto, a revisão da conclusão pela impenhorabilidade do bem demanda a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Agravo interno improvido.(AgInt nos EDcl no REsp 2166540 / MG, Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, Julgamento 19/05/2025, DJEN 22/05/2025.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCE
ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Incumbe ao agra*

art. 544, § 4º, I, do CPC). 2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.817.911 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0460816-0

Número de Origem:

00015316620248160000 00317236720068160014 01147782520248160000 1147782520248160000
114778252024816000000317236720068160014 15316620248160000 317236720068160014

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO VINICIUS VILELA DE MESQUITA

AGRAVANTE : SONIA MARIA VILELA MESQUITA

AGRAVANTE : LUIS FLAVIO VILELA DE MESQUITA

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS VILELA DE MESQUITA

ADVOGADA : CLÁUDIA SEPULVEDA ANCONI - MG051010

AGRAVADO : PAULO HORTO LEILOES LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA - PR068711

RODRIGO PESSOA DE OLIVEIRA SILVA - PR112766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025